



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 133/2018

PROCESSO nº 58000.004103/2018-66

DATA DA SESSÃO: 12 de dezembro de 2018.

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: MARCEL DE SOUZA, LUISA PARENTE R. R. CARVALHO,
GUILHERME FARIA DA SILVA, TATIANA MESQUITA NUNES, MARTA WADA
BAPTISTA E ALEXANDRE FERREIRA

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: metabólitos de cocaína / Não especificada

EMENTA

**METABÓLITOS DE COCAÍNA, SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS, ATLETA
PROFISSIONAL. ATLETA ACEITOU O RESULTADO DO LBCD, ALEGANDO TER
CONSUMIDO COCAÍNA 5 DIAS ANTES DA PARTIDA. INTENCIONALIDADE
NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO
DE 12 MESES.**

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem,
por MAIORIA de seus votos, punir o atleta [...] em 12 (dose) meses de

suspensão com base nos artigos 93, inciso II, parágrafo 3º, e 102 do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de benzoilecgonina e metilecgonina, metabolitos de cocaína na amostra de urina coletada em exame realizado em competição. A data de início desta suspensão se inicia não dia da coleta do exame, 11.03.2018 indo até a data de 10.03.2019. Detração do período de suspensão provisória, com todas as demais consequências, incluindo-se o confisco de medalhas, pontos ou premiações e, caso seja aplicável, a suspensão de valores do Bolsa Atleta, e autorização para iniciar seu treinamento dois meses antes do final da pena.

Brasília (DF), 20 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], atleta profissional de futebol, diante de Resultado Analítico Adverso (RAA) verificado na amostra de urina coletada na partida entre Mirassol e Linense pelo Campeonato [...]. O jogo foi realizado na cidade de Mirassol (SP) na data de 11 de março de 2018. Foram identificados pelo LBCD traços de BENZOILECGONINA e METILECGONINA, metabolitos da substancia COCAINA, substancia da classe S6. "a" Estimulantes não especificados da Lista de Substancias e Métodos Proibidos da Agencia Mundial Antidopagem (WADA), edição 2018. Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e artigo 9 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados foi a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, realizou uma avaliação preliminar, que indicou a ausência de Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não evidenciando falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos da WADA. O denunciado foi notificado na data de 20 de abril de 2018 sobre o RAA, sendo mencionadas as s possíveis consequências, bem como e a possibilidade de solicitação da amostra B e do pacote de documentação laboratorial no prazo

de 48 horas. A ABCD, de acordo com o artigo 78, inciso I do CBA, determinou também a suspensão provisória obrigatória do atleta, por ser a substância utilizada uma substância não especificada.

O advogado constituído pelo atleta apresentou defesa prévia, reconhecendo o uso de cocaína pelo mesmo 5 dias antes da partida referida, razão pela qual não pede a abertura da prova B. Solicita ainda a revogação da suspensão provisória, argumentando o histórico do atleta que foi submetido a vários controles e sua situação financeira atual.

O LBCD, solicitado pela ABCD, informou no dia 8 de maio a estimativa da concentração de Benzoilecgonina, que foi de aproximadamente 58,6 ng/mL, e de Metilecgonina, que foi de aproximadamente 134,5 ng/mL.

Questionado sobre uma possível data de utilização, o Diretor do LBCD informa que: *“Não há como fazer afirmações categóricas a respeito do tempo transcorrido entre a administração e a coleta. Além de quanto tempo antes da coleta, outros fatores influenciam a concentração urinária, como por exemplo a dose administrada e fatores interindividuais. Entretanto, é admissível que a administração tenha ocorrido em um tempo superior a 24 horas antes da coleta, o que descaracterizaria o uso em competição. Normalmente, quando o espaço de tempo entre a administração e a coleta é curto, observam-se concentrações maiores dos metabólitos na urina, além da presença da própria cocaína”.*

A Gestão de Resultados da ABCD confirmou o RAA, informando que a regra violada foi o artigo 9 do CBA, manteve a aplicação da suspensão provisória e encaminhou o caso ao TJD-AD para julgamento.

Em seu arrazoado, o advogado do atleta menciona o parecer do Sr. Diretor do LBCD de que a substância foi usada fora de competição, descreve seus efeitos a curto e longo prazo, considerando que a mesma não aumenta o rendimento do atleta, mencionando por último diversos casos de atletas julgados por uso desta substância com punições alternativas.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas, particularmente do artigo 9 do CBA, concordando com a avaliação preliminar do Gerenciamento de Resultados da ABCD, definida pelo artigo 64 do mesmo Código, em seus incisos I e II, que não existe registro de AUT e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da WADA para coleta, transporte e análise da amostra de urina do atleta. Propôs uma inelegibilidade de quatro anos, capitulada pelo Art.93, inciso I, letra “a”, bem como a retenção de prêmios, diplomas e pontos, e a suspensão de uma eventual bolsa atleta.

No Despacho 26 a Sra. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio, o feito foi distribuído para a 1ª. Câmara ao auditor Marcel Ramon Ponikwar De Souza. O julgamento foi realizado na data de 26 de setembro de 2018 e, conforme Acórdão 96, o resultado do julgamento foi proclamado, decidindo-se por MAIORIA, nos termos do voto do Relator, por uma suspensão da atleta por um período de seis meses, com base no artigo 93, inciso II do CBA e com a aplicação da atenuante prevista no artigo.102 do mesmo código, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, qual seja, no dia 11 de março de 2018, detraindo-se o período de suspensão preventiva nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente. O auditor Bruno Barata acompanhou o voto do Relator e a auditora Tatiana Mesquita Nunes foi voto vencido.

A Procuradoria do TJD-AD e a ABCD, na data de 5 de novembro de 2018, entraram com um RECURSO VOLUNTARIO, com base no artigo 62, parágrafo 8 e 86 do CBA, e o encaminhamento para o Pleno do Tribunal. Para a ABCD, embora a dosimetria da pena estivesse correta em dois anos de inelegibilidade, considerando a não intencionalidade, a redução da pena pelo Art. 102 não foi correta, pois ela é limitada à metade da pena original, o que justifica a diminuição para um ano de ilegitimidade.

O advogado do atleta apresentou sua argumentação contra RECURSO VOLUNTARIO da ABCD com duas alegações básicas: a intempestividade do mesmo e o pedido de manutenção da decisão da 1ª. Câmara, entendendo válido os argumentos do Auditor Relator.

Em sorteio realizado prela Sra. Presidente do TJD-AD, o feito foi distribuído para mim.

Esse é o meu relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Relator

Após a análise dos autos, bem como da argumentação da Douta Procuradoria, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que declarou o uso de COCAINA como droga social 5 dias antes do jogo, não requisitando a abertura da amostra B.

O que evidentemente esta em discussão é a redução da pena prevista do atleta de acordo com o Art 102, que superou os 50% permitidos.

O parágrafo 3 do artigo 93 do CBA considera que o uso de uma substância não especificada, proibida em competição, quando usada foras de competição, determina automaticamente a não culpabilidade do atleta, o que permite ao uso do artigo 102. Este artigo permite a redução da pena original, que era de 24 meses, em até um máximo de 12 meses, razão pela qual acato o RECURSO ORDINARIO da ABCD para reclassificar a sanção da atleta de acordo com o artigo 102, para que a redução da pena seja de no máximo de 50%, reformulando a sanção proposta para 12 meses.

Concluo assim em dar provimento ao RECURSO VOLUNTARIO DA ABCD, determinado uma suspensão de 12 meses, a iniciar-se na data da coleta do exame, no dia 11 de março de 2018 e terminar no dia 10 de março de 2019. O período de suspensão preventiva deve ser deduzido, com todas as consequências dela resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos ou premiações, e suspensão da Bolsa Atleta. O atleta poderá iniciar seus treinamentos dois meses antes do fim da inelegibilidade.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor MARCEL DE SOUZA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor LUISA PARENTE R. R. CARVALHO - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com o relator

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Inelegibilidade de 48 meses

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. POR MAIORIA



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 20/12/2018, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0499240** e o código CRC **BFAC03F4**.
